



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 037/2021

Teresina, 30 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: **“Altera dispositivos da Lei nº 2.970, de 12 de janeiro de 2001, que ‘Institui o Plano de Custeio Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina’, com modificações posteriores, objetivando a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, para adequação à Emenda nº 103/2019 à Constituição Federal, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo adaptar a legislação municipal aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando as alíquotas dos segurados e patronal dos servidores públicos do município de Teresina.

A Lei Federal nº 9.717/1998, recepcionada pela EC nº 103/2019 com o *status* de Lei Complementar, estabelece que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social, não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

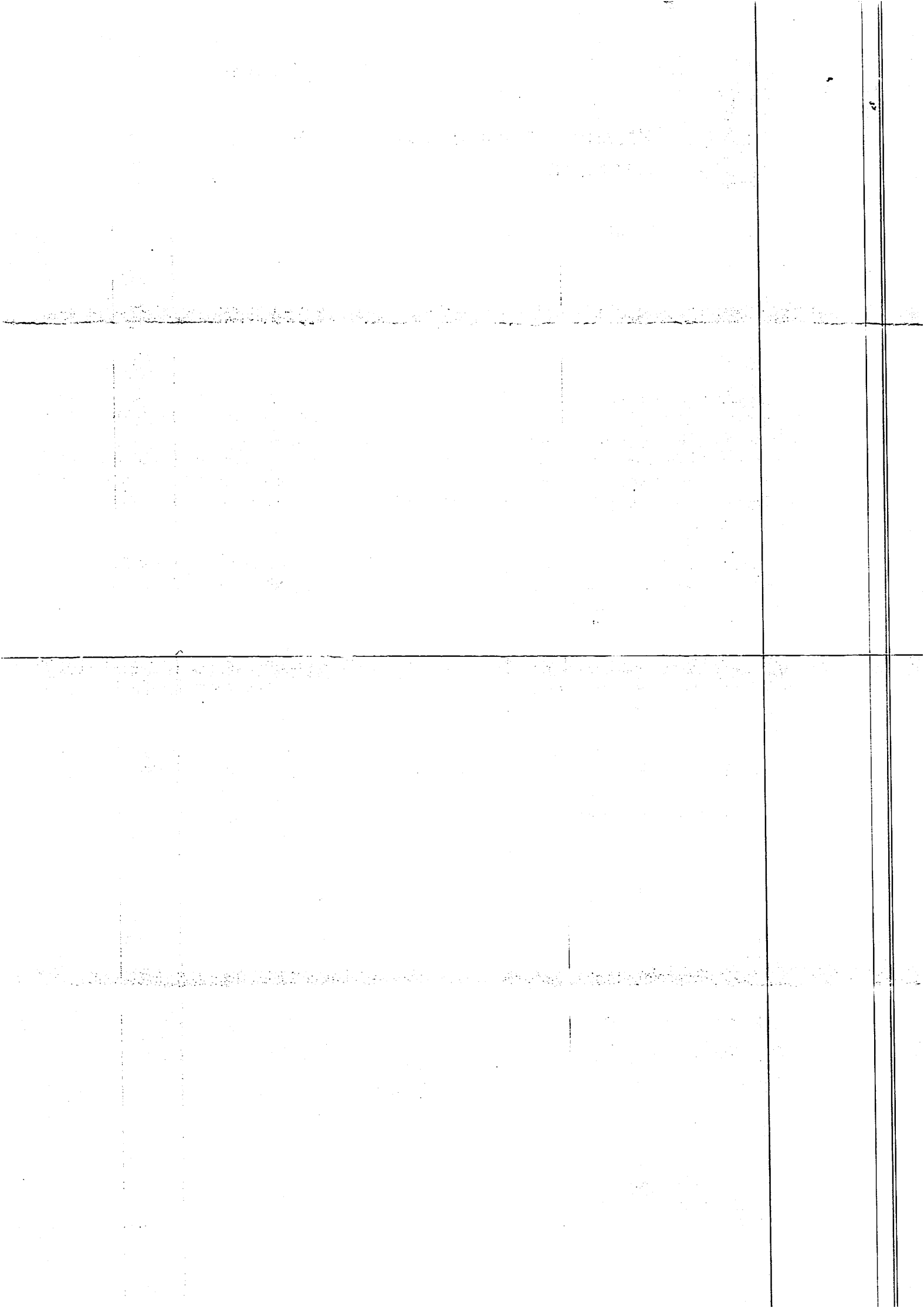
A Emenda Constitucional nº 103/2019 impõe aos municípios que detém déficit atuarial a ser equacionado a exigência de não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%). Evidenciando este fato, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu, em julho de 2021, Nota de Alerta aos Municípios para que adaptem suas legislações aos ditames da EC nº 103/2019 e, em especial, a *“majoração da alíquota do servidor para o percentual de 14%, que, segundo o disposto no artigo 36, I, de referida emenda, deveria estar em vigor desde 01/03/2020;”*.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **REGIME DE URGÊNCIA** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental, tendo em vista a importância deste Projeto de Lei para o Município de Teresina.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.

  
JOSÉ PESSOA LEAL  
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

**Altera dispositivos da Lei nº 2.970, de 12 de janeiro de 2001, que “Institui o Plano de Custeio Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina”, com modificações posteriores, objetivando a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, para adequação à Emenda nº 103/2019 à Constituição Federal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 9º, da Lei nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São contribuintes do IPMT os servidores efetivos em atividade, os inativos e os pensionistas.

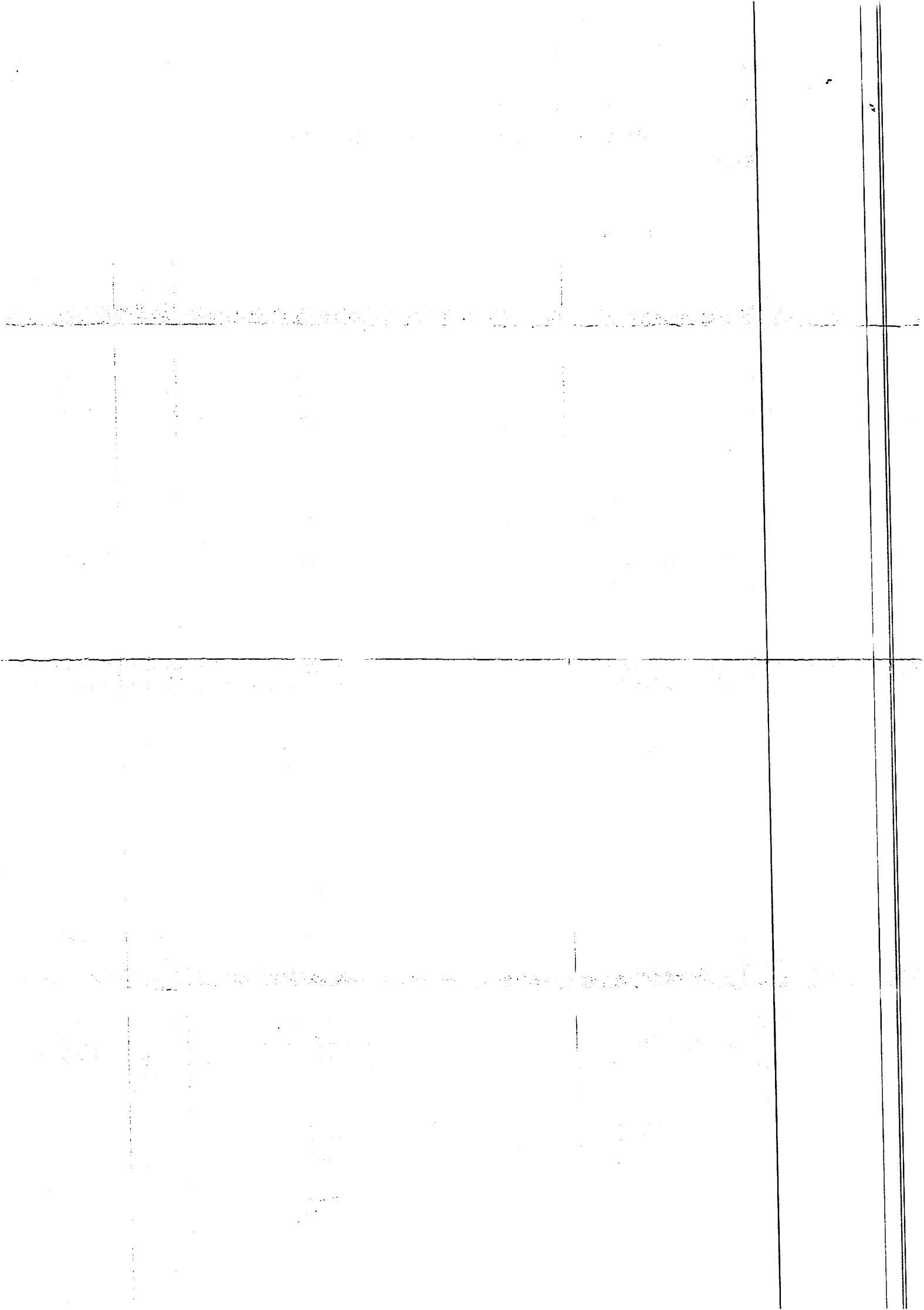
§ 1º A contribuição do servidor ativo será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 2º A contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas será de 14% (quatorze por cento), enquanto houver déficit atuarial, observados os seguintes parâmetros:

- I - sobre os valores de até 1 (um) salário mínimo nacional ou municipal, o que for maior, não incidirá alíquota alguma;
- II - sobre os valores de R\$ 1.133,01 até R\$ 1.200,00, redução de 3% na alíquota do *caput* deste parágrafo;
- III - sobre os valores de R\$ 1.200,01 até R\$ 1.800,00, redução de 2% na alíquota do *caput* deste parágrafo;
- IV - sobre os valores de R\$ 1.800,01 até R\$ 3.000,00, redução de 1% na alíquota do *caput* deste parágrafo;
- V - sobre todos os valores acima de R\$ 3.000,00, sem redução ou acréscimo.

§ 3º Constatada a inexistência de déficit atuarial, a contribuição, prevista no parágrafo anterior, dos segurados inativos e dos pensionistas, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A contribuição das Patrocinadoras será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo da alíquota de que trata o § 1º, deste artigo, já incluída a taxa de administração a que se refere o art. 4º, da Lei nº 2.969, de 11.01.2001, com modificações posteriores.”





ESTADO DO PIAUÍ

## Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** As contribuições previstas na nova redação dada, por esta Lei, ao art. 9º, da Lei nº 2.970, de 12.01.200, em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, serão exigíveis no primeiro dia do quarto mês subsequente da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o *caput*, deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição da Lei nº 2.970/2001, alterada pela Lei nº 3.415, de 28 de abril de 2005:

**I -** a contribuição do servidor ativo de 11% (onze por cento) sobre a remuneração, que servirá de base para o cálculo dos proventos de aposentadoria;

**II -** a contribuição dos segurados inativos e dos pensionistas de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

**III -** a contribuição das Patrocinadoras de até 22% (vinte e dois por cento) sobre as folhas de remuneração dos servidores ativos efetivos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

